



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 9677280 - P-GP-CDIPJ

SEI!TJPR Nº 0091241-23.2016.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9677280

I. A Coordenação de Defesa Institucional propõe Enunciado Administrativo para disciplinar a restituição de multas contratuais anuladas ou reduzidas por decisão judicial contra a Fazenda Pública e, ainda, a possibilidade de pagamento espontâneo pela empresa no caso de decisão judicial que tenha mantido em favor da administração a multa aplicada em processo administrativo.

II. Conforme refere a unidade proponente, a Procuradoria-Geral do Estado já havia manifestado o entendimento (Ofício nº 8552997, SEI nº 0007150-53.2023.8.16.6000) de que a restituição de valores de multa, quando desconstituídos ou minorados na via judicial, dependeria de liquidação e, posteriormente, de requerimento de cumprimento de sentença pela empresa interessada. Igualdade de entendimento foi exposta pela aludida procuradoria neste expediente (Documento nº 9337998) e confirmada pelo Parecer Jurídico nº 9592798, acolhido administrativamente para negar o pedido de empresa contratada deste Tribunal de Justiça (Decisão nº 9597952).

III. Com fundamento nesses documentos jurídicos, a Coordenação de Defesa Institucional consolidou a redação do verbete proposto da seguinte forma (Parecer Jurídico nº 9647225):

Enunciado Administrativo: *As multas contratuais que tenham sido pagas ou compensadas administrativamente e que, posteriormente, tenham sido anuladas ou reduzidas por decisão judicial não são passíveis de restituição na via administrativa, pois aplicável o regime de condenação judicial contra a Fazenda Pública (Tema nº 1.262/STF). Por outro lado, admite-se o pagamento espontâneo pela empresa diretamente ao Tribunal de Justiça no caso de decisão judicial que tenha mantido em favor da administração*

valores da multa aplicada, ainda não pagos ou compensados administrativamente, acrescido de juros e correção monetária, com posterior comunicação à Procuradoria-Geral do Estado acerca da quitação da obrigação.

IV. O enunciado reflete a jurisprudência consolidada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda pública, em decorrência de provimentos judiciais, devem ser realizados por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor (art. 100 da Constituição da República). Os julgados são os seguintes: *ARE 1.387.512-AgR/RS, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 08.11.2022, RE 1.388.631-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23.8.22, RE 1.069.065/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19.12.2019; RE 1.380.072/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 12.5.2022; RE 1.386.635/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.6.2022; RE 1.394.095-AgR/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 20.10.2022; RE 1.400.737/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03.10.2022; RE 1.403.643/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 01.12.2022.*

V . Recentemente, essa linha jurisprudencial foi definitivamente fixada no Tema nº 1.262 do Supremo Tribunal Federal: *Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.*

VI. Nesses termos, de acordo com os artigos 22, inciso III, e 32 da Resolução nº 241/2020 do Órgão Especial, **acolho** o Parecer Jurídico nº 9647225, proveniente da Coordenação de Defesa Institucional, e **aprovo** a redação do Enunciado Administrativo proposto, para que vigore nos seguintes termos:

Enunciado Administrativo: *As multas contratuais que tenham sido pagas ou compensadas administrativamente e que, posteriormente, tenham sido anuladas ou reduzidas por decisão judicial não são passíveis de restituição na via administrativa, pois aplicável o regime de condenação judicial contra a Fazenda Pública (Tema nº 1.262/STF). Por outro lado, admite-se o pagamento espontâneo pela empresa diretamente ao Tribunal de Justiça no caso de decisão judicial que tenha mantido em favor da administração valores da multa aplicada, ainda não pagos ou compensados administrativamente, acrescido de juros e correção monetária, com posterior comunicação à Procuradoria-Geral do Estado acerca da quitação da obrigação.*

VII. Ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos e ao Departamento de Gestão Documental para publicação e demais providências.

VIII. Dê-se ciência às consultorias jurídicas competentes.

IX. Retorne à Coordenação de Defesa Institucional.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 27/10/2023, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9677280** e o código CRC **11CBC2D1**.